Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35063902

A LINHA TÊNUE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

The fine line between eventual intent and conscious negligence in traffic homicides involving drunk driving.

Ronilze Paes Martins[1]

Ivanildo Ferreira Alves[2]

RESUMO

Este artigo examina os critérios utilizados para distinguir dolo eventual e culpa consciente nos homicídios de trânsito envolvendo embriaguez ao volante. A pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental considera a legislação brasileira, a doutrina penal e precedentes dos tribunais superiores. A análise indica que a embriaguez, isoladamente, não basta para presumir a assunção do risco de produzir o resultado morte. Circunstâncias como velocidade excessiva, disputa automobilística e condução em sentido contrário devem ser avaliadas em conjunto com os demais elementos do caso. Conclui-se que a distinção exige fundamentação individualizada, capaz de diferenciar a gravidade objetiva da conduta da demonstração do elemento subjetivo, preservando as garantias processuais e a adequada responsabilização penal.

Palavras-chave: Dolo eventual; Culpa consciente; Embriaguez ao volante; Homicídio de trânsito; Jurisprudência.

ABSTRACT

This article examines the criteria used to distinguish dolus eventualis from conscious negligence in traffic homicides involving drunk driving. The qualitative, bibliographic and documentary study considers Brazilian law, criminal law scholarship and higher-court decisions. The analysis indicates that intoxication alone is insufficient to presume acceptance of the risk of causing death.

[1] Discente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA. Orcid https://orcid.org/0009-0001-4408-8310 E-mail ronilzemartins@gmail.com

[2]Advogado Criminalista. Graduado em Direito pela União das Escolas Superiores do Pará (1992). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (2003). Professor na Universidade Federal do Pará, universidade da Amazônia (UNAMA), Faculdade Maurício de Nassau e Instituto de Ensino de Segurança do Pará. Leciona as disciplinas Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Penal Militar, Direito Processual Militar, Prática de Processo Penal e Oratória Forense. Orientador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA. https://orcid.org/0009-0006-5366-4072

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Circumstances such as excessive speed, street racing and driving against traffic must be assessed together with the other evidence. The article concludes that each case requires reasoned, individualized analysis that distinguishes the objective gravity of the conduct from proof of the subjective element, while safeguarding procedural guarantees and appropriate criminal accountability.

Keywords: Dolus eventualis; Conscious negligence; Drunk driving; Traffic homicide; Case law.

1 INTRODUÇÃO

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente constitui uma questão complexa do Direito Penal brasileiro, especialmente nos homicídios de trânsito envolvendo embriaguez ao volante. Embora ambas as modalidades pressuponham a previsão do resultado, diferenciam-se pela postura subjetiva do agente: na culpa consciente, existe confiança de que o evento não ocorrerá; no dolo eventual, há assunção do risco de produzi-lo, conforme estabelece o art. 18, inciso I, do Código Penal (BRASIL, 1940).

A identificação dessas modalidades exige análise das circunstâncias concretas, não sendo suficiente considerar apenas a gravidade da conduta.

O art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro prevê tratamento penal específico para o homicídio culposo cometido sob influência de álcool ou substância psicoativa (BRASIL, 1997).

Essa disposição evidencia que a embriaguez, isoladamente, não caracteriza o dolo eventual, sendo necessária a avaliação conjunta de fatores como velocidade excessiva, direção perigosa e demais circunstâncias que indiquem possível assunção do risco. Nesse contexto, Oliveira e Cota (2021) destacam a importância da análise do elemento subjetivo e da observância do princípio in dubio pro reo diante de dúvidas quanto à sua configuração.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de delimitar critérios jurídicos capazes de evitar a banalização do dolo eventual e assegurar a adequada responsabilização penal.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Assim, apresenta-se a seguinte questão norteadora: quais critérios dogmáticos e probatórios são utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para diferenciar dolo eventual e culpa consciente nos homicídios de trânsito envolvendo embriaguez ao volante? O objetivo geral consiste em analisar criticamente os critérios empregados pelo STJ e pelo STF nessa diferenciação.

Especificamente, busca-se identificar os fundamentos dogmáticos das duas modalidades; examinar o tratamento jurídico-penal da embriaguez ao volante; comparar os fundamentos jurisprudenciais utilizados para reconhecer ou afastar o dolo eventual; e avaliar os limites probatórios da imputação dolosa à luz das garantias fundamentais.

2 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: ASPECTOS DOGMÁTICOS DO ELEMENTO SUBJETIVO

2.1 Dolo e culpa no Direito Penal brasileiro

A distinção entre dolo e culpa ocupa posição estruturante na teoria do delito, não apenas porque define modalidades distintas de realização do tipo penal, mas, sobretudo, porque estabelece limites materiais à atribuição da responsabilidade criminal, impedindo que a mera produção causal de um resultado seja convertida automaticamente em fundamento de punição.

No ordenamento brasileiro, essa separação encontra seu núcleo normativo no art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, cuja disciplina diferencia a atuação dolosa, vinculada à vontade de produzir o resultado ou à assunção do risco de sua ocorrência, da atuação culposa, caracterizada pela causação do resultado mediante imprudência, negligência ou imperícia (BRASIL, 1940); ao lado dessa diferenciação, o parágrafo único do mesmo dispositivo determina que, salvo previsão legal expressa, a punição pressupõe comportamento doloso, o que confere à culpa natureza excepcional no sistema de imputação penal.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Essa opção legislativa possui significado que ultrapassa a simples classificação terminológica, pois evidencia que a responsabilidade penal brasileira não se satisfaz com o nexo entre conduta e resultado; exige-se a determinação da forma pela qual o fato pode ser subjetivamente atribuído ao agente, preservando-se, assim, a necessária separação entre responsabilidade pelo fato e responsabilização objetiva.

Sob essa perspectiva, a separação entre dolo e culpa deve ser compreendida como expressão do princípio da responsabilidade penal subjetiva, e não apenas como operação classificatória destinada à escolha do tipo ou da pena aplicável. Meira, Carneiro e Souza (2025) sustentam que o elemento subjetivo exerce função central na caracterização da responsabilidade penal, justamente porque a diferença entre essas modalidades repercute na intensidade da resposta estatal e na própria legitimidade do exercício do poder punitivo; os autores também demonstram que as transformações dogmáticas ocorridas entre modelos causalistas, finalistas e funcionalistas procuraram, ainda que por caminhos distintos, construir critérios capazes de conciliar justiça material e segurança jurídica (MEIRA; CARNEIRO; SOUZA, 2025).

A consequência dessa leitura é relevante: quanto mais severa for a consequência jurídica decorrente da classificação subjetiva, maior deve ser a exigência de fundamentação para sustentá-la; não se mostra admissível ampliar o dolo como resposta simbólica à gravidade de determinados fenômenos sociais, assim como seria inadequado reduzir artificialmente a responsabilidade a título de culpa quando o conjunto circunstancial revele elementos consistentes de uma relação subjetiva mais intensa com o resultado.

A questão se torna mais delicada porque dolo e culpa não são categorias internamente homogêneas; em suas modalidades fronteiriças, particularmente dolo eventual e culpa consciente, há compartilhamento de elementos cognitivos que dificulta a classificação do comportamento. Meira, Carneiro e Souza (2025) ressaltam que, embora ambas as figuras envolvam a representação de um resultado possível, divergem quanto à

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

posição assumida pelo agente diante dessa possibilidade; na culpa consciente, há previsão acompanhada da confiança de que o resultado não ocorrerá, enquanto, no dolo eventual, a realização do fato se associa à aceitação juridicamente relevante do risco (MEIRA; Carneiro; Souza, 2025).

A proximidade entre as duas categorias mostra por que a simples previsibilidade do resultado não é critério suficiente para afirmar o dolo; se assim fosse, praticamente toda culpa consciente seria absorvida pela modalidade dolosa, dissolvendo-se uma distinção que o próprio sistema jurídico preserva.

Em sentido inverso, a mera declaração do agente de que confiava na não ocorrência do evento também não pode funcionar como prova conclusiva da culpa, pois a imputação subjetiva deve resultar da apreciação racional das circunstâncias objetivamente demonstráveis.

Essa tensão revela, ainda, uma dimensão probatória que não pode ser separada da dogmática; Castelo Branco (2020) adverte que, concebido exclusivamente como fenômeno introspectivo, o dolo torna-se empiricamente inacessível, circunstância que exige reconstruí-lo por meio do significado da ação e de elementos exteriormente cognoscíveis.

A solução, entretanto, não está em substituir o estado subjetivo por critérios puramente objetivos, pois tal movimento poderia igualmente produzir responsabilização pelo risco ou pelo resultado; o desafio consiste em estabelecer inferências subjetivas justificadas por dados objetivos, mantendo clara a diferença entre elemento de prova e elemento do tipo.

Uma velocidade extremamente elevada, uma manobra deliberadamente perigosa, a persistência da conduta após advertências ou a combinação de múltiplos fatores de risco podem constituir elementos probatórios relevantes, porém nenhum deles, tomado abstratamente, equivale ao próprio dolo; trata-se de evidências a serem avaliadas em conjunto, à luz das exigências normativas de imputação.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Dessa forma, o exame geral de dolo e culpa conduz a uma premissa fundamental para o desenvolvimento deste artigo: não existe correspondência automática entre gravidade objetiva da conduta e intensidade subjetiva da imputação. Meira, Carneiro e Souza (2025) identificam justamente na aferição do elemento subjetivo uma das maiores dificuldades práticas da teoria do delito, assinalando que a insegurança surge quando categorias teoricamente distinguíveis precisam ser reconstruídas a partir das particularidades do caso concreto; nesse cenário, critérios como previsibilidade do resultado, intensidade da violação do dever de cuidado e circunstâncias que revelem a postura do agente diante do risco assumem função probatória relevante, desde que não sejam convertidos em presunções absolutas (Meira; Carneiro; Souza, 2025).

2.2 Dolo eventual e a assunção do risco

O dolo eventual representa uma das categorias mais sensíveis da imputação subjetiva, justamente porque sua configuração não pressupõe que o resultado típico constitua a finalidade principal perseguida pelo agente; o núcleo da controvérsia encontra-se na segunda parte do art. 18, inciso I, do Código Penal, segundo a qual o crime também é doloso quando o sujeito “assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940).

A fórmula normativa, embora concisa, contém elevada densidade interpretativa, pois assumir um risco não pode significar apenas conhecer genericamente a possibilidade de um resultado lesivo; se a mera percepção do perigo bastasse, a culpa consciente perderia grande parte de seu espaço dogmático.

Vargas (2009) já advertia que, nas duas situações, existe representação da possibilidade de ocorrência do resultado, sendo necessário algo adicional para justificar a imputação dolosa; precisamente por isso, a assunção do risco deve ser compreendida

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

como uma relação qualitativamente mais intensa entre o agente e a realização típica, e não como simples exposição voluntária a uma situação perigosa.

A dificuldade começa pela própria expressão legislativa “assumir o risco”, cuja abertura semântica permite leituras distintas sobre o conteúdo do dolo eventual; Queiroz (2023) sustenta que o dolo, como conceito jurídico, é inevitavelmente relacional e historicamente construído, remetendo a outras categorias, como consciência, vontade, culpa e tipo penal, razão pela qual nenhuma definição pode ser tomada como descrição completa de uma realidade objetiva e independente do contexto.

Essa advertência possui consequência imediata para a interpretação do art. 18; não basta repetir a expressão legal como se ela própria esclarecesse quais comportamentos correspondem à assunção do risco, pois dizer que existe dolo eventual porque o agente “assumiu o risco” somente desloca o problema para outra pergunta, mais complexa, acerca das condições pelas quais essa assunção pode ser juridicamente reconhecida. A categoria exige, portanto, mediação dogmática e probatória, sob pena de transformar uma fórmula destinada a limitar a imputação em cláusula aberta para ampliar a incidência do dolo.

Historicamente, uma das respostas mais influentes a esse problema foi construída pelas teorias volitivas ou do consentimento, segundo as quais a previsão do resultado precisa ser acompanhada por determinada postura de aceitação, anuência ou conformação; Vargas (2009) explica que a teoria da aprovação procura estabelecer a fronteira a partir do momento volitivo, reconhecendo o dolo eventual quando o agente não apenas representa a possibilidade de realização típica, mas, de algum modo, a aceita interiormente.

Embora essa construção possua afinidade evidente com a redação do Código Penal brasileiro, ela não elimina a dificuldade central; expressões como aceitar, consentir ou conformar-se com o resultado continuam remetendo a um estado interno cuja apreensão direta é inviável.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A conhecida fórmula segundo a qual o sujeito age mesmo diante da possibilidade do resultado contribui didaticamente para compreender a categoria, porém não pode funcionar como teste psicológico artificial, elaborado retrospectivamente pelo julgador; a assunção do risco somente adquire consistência jurídica quando pode ser racionalmente inferida das circunstâncias concretas da ação.

É nesse ponto que a literatura contemporânea procura deslocar a discussão de uma investigação puramente introspectiva para critérios normativos capazes de tornar a imputação controlável; Ikeda e Sentone (2025) observam que, diante da impossibilidade prática de reproduzir com exatidão o estado mental do autor no momento da conduta, o problema do dolo eventual exige uma reconstrução fundamentada do ânimo subjetivo a partir dos elementos disponíveis no caso concreto.

Os autores registram que a jurisprudência vem realizando uma transformação do dolo em critério jurídico, extraindo indícios de indiferença ou de aceitação das circunstâncias objetivamente demonstráveis, sem pretender acessar diretamente a psique do agente (IKEDA; SENTONE, 2025).

Essa transição é relevante, mas requer cautela; normativizar a demonstração do dolo não significa dispensar seu conteúdo subjetivo, e sim reconhecer que consciência e vontade somente podem ser provadas indiretamente, mediante elementos externos suficientemente consistentes.

A tensão entre perspectivas volitivas e cognitivas evidencia que a assunção do risco não encontra solução satisfatória quando reduzida exclusivamente a um dos dois elementos; Queiroz (2023), ao examinar propostas que prescindem da vontade, registra a concepção segundo a qual o dolo poderia ser compreendido como “compromisso cognitivo do autor com a realização do perigo representado”, concepção que desloca o centro da imputação para o conhecimento do perigo e sua qualidade (VIANA apud QUEIROZ, 2023, p. 42).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O próprio Queiroz, entretanto, apresenta objeção relevante a uma eliminação radical da dimensão volitiva, sustentando que a transformação do dolo em categoria puramente atributivo- normativa pode confundir dois problemas distintos, a definição dogmática do dolo e sua demonstração no processo penal (QUEIROZ, 2023).

A crítica é particularmente útil para o objeto desta pesquisa; utilizar dados externos para provar a assunção do risco não equivale a substituir o elemento subjetivo por esses dados, pois circunstâncias objetivas são meios de inferência, não o próprio dolo.

Essa necessidade de preservar a diferença entre conceito e prova encontra respaldo também na tradição dogmática clássica; Vargas (2009) afirma que o dolo eventual requer um plus em relação à culpa consciente, justamente porque a previsibilidade do resultado está presente em ambas, sendo necessário identificar aquilo que permite afirmar uma relação subjetiva mais intensa com a realização típica.

O problema reside em definir esse plus sem recorrer a fórmulas circulares; afirmar que o sujeito assumiu o risco porque aceitou o resultado, ou que aceitou porque assumiu o risco, nada acrescenta à fundamentação.

Uma leitura juridicamente mais consistente exige observar se o agente, conhecendo de modo concreto as características perigosas da situação, manteve sua decisão de agir em condições que revelem uma disposição compatível com a realização do resultado; ainda assim, a inferência deve permanecer aberta ao contraditório, porque nenhum indicador externo possui força absoluta para revelar, isoladamente, o conteúdo subjetivo.

As teorias cognitivas procuram justamente enfrentar essa dificuldade mediante maior ênfase na representação do perigo; a obra de Selva organiza a discussão contemporânea do dolo eventual em torno das teorias da possibilidade, da probabilidade e das propostas de normativização dos elementos cognitivo e volitivo,

incluindo a teoria dos indicadores externos, a construção de Roxin sobre a decisão pela lesão do bem jurídico e a teoria do perigo doloso de Puppe. A própria arquitetura da

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

obra revela que a expressão “assunção do risco” não deve ser interpretada como categoria dogmaticamente uniforme; diferentes teorias buscam responder se o fator decisivo está na intensidade do conhecimento, na probabilidade percebida, na aceitação, na ausência de vontade de evitação, na indiferença ou na qualidade objetiva do perigo criado.

Para os homicídios de trânsito, essa multiplicidade teórica possui relevância imediata, porque impede que a elevada periculosidade de uma conduta seja automaticamente confundida com dolo; a intensidade do risco pode constituir forte indicador cognitivo, mas ainda precisa ser relacionada às demais circunstâncias capazes de sustentar a imputação subjetiva.

No Direito Penal brasileiro contemporâneo, permanece especialmente relevante a ideia de que o dolo eventual exige mais do que a consciência abstrata de que uma determinada atividade envolve perigo; Meira, Carneiro e Souza (2025) assinalam que a teoria do consentimento situa a distinção no elemento volitivo, pois a simples representação da possibilidade de ocorrência do resultado não seria suficiente, exigindo-se que o agente mantenha sua decisão de agir diante do risco concretamente percebido (Meira; Carneiro; Souza, 2025).

Essa leitura apresenta uma salvaguarda importante contra a expansão indiscriminada do dolo eventual; atividades socialmente ordinárias, embora potencialmente perigosas, não se tornam dolosas porque seus participantes conhecem abstratamente seus riscos. A assunção juridicamente relevante deve ser vinculada ao risco concreto, às circunstâncias efetivamente conhecidas e à continuidade consciente da ação, elementos que, combinados, podem fornecer base racional para distinguir uma decisão diante do perigo de uma simples falha de cuidado.

Nos homicídios de trânsito, essa cautela assume relevância ainda maior, pois a embriaguez, a velocidade excessiva e outras infrações possuem elevada força retórica perante a gravidade do resultado morte; contudo, o fato de tais comportamentos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

aumentarem objetivamente o risco não significa que cada um deles corresponda, autonomamente, à assunção dolosa do resultado.

Ikeda e Sentone (2025) demonstram que, após as alterações do Código de Trânsito Brasileiro, a jurisprudência manteve a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual, mas passou a exigir a análise conjugada das circunstâncias fáticas; segundo os autores, a embriaguez isoladamente considerada não constitui fundamento suficiente para a imputação dolosa, enquanto sua associação com fatores adicionais pode fornecer indícios de uma relação subjetiva mais intensa com o risco.

Essa construção impede uma equivalência indevida entre dirigir alcoolizado e querer ou aceitar matar; ao mesmo tempo, não estabelece imunidade à imputação dolosa quando a configuração concreta do comportamento revela circunstâncias capazes de sustentar racionalmente a assunção do risco.

A jurisprudência analisada pelos mesmos autores oferece exemplo expressivo dessa lógica cumulativa; em caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a indicação de dolo eventual não decorreu somente da embriaguez, mas de sua conjugação com velocidade de aproximadamente 151,2 km/h e desrespeito a cruzamentos de vias preferenciais, circunstâncias consideradas suficientes, naquele estágio processual, para justificar a submissão da imputação dolosa ao Tribunal do Júri (IKEDA; SENTONE, 2025).

A importância dogmática do precedente não está em converter essas circunstâncias em checklist automático de dolo, mas em demonstrar que a assunção do risco é inferida a partir de uma configuração factual global; velocidade, embriaguez, forma de condução, contexto viário e persistência da ação somente adquirem significado subjetivo quando apreciados conjuntamente, sendo metodologicamente inadequado destacar um único dado e atribuir-lhe capacidade absoluta de demonstrar aceitação do resultado.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A mesma lógica aparece na análise do Supremo Tribunal Federal apresentada por Ikeda e Sentone (2025); ao examinar o RHC 208.341, os autores destacam entendimento segundo o qual a embriaguez do motorista é insuficiente, por si só, para configurar dolo eventual, sem que isso implique afirmar que todo homicídio praticado nesse contexto deva necessariamente permanecer no campo culposo; a possibilidade de imputação dolosa subsiste quando outras circunstâncias, apreciadas de maneira conjunta, apontam para uma assunção aprovadora do risco.

Tal orientação é particularmente coerente com o princípio da responsabilidade subjetiva, pois evita dois automatismos igualmente inadequados, de um lado, presumir dolo da embriaguez e, de outro, presumir culpa pelo simples fato de o Código de Trânsito prever uma forma qualificada de homicídio culposo associado ao álcool. O elemento subjetivo continua dependendo das singularidades probatórias de cada ocorrência.

A construção dogmática da assunção do risco deve, portanto, permanecer vinculada a parâmetros capazes de conter a expansão interpretativa do dolo eventual; Queiroz (2023) adverte que os casos penais não podem ser decididos à margem da lei e da Constituição, salientando que o art. 18 do Código Penal preserva uma perspectiva em que a vontade continua juridicamente relevante.

Essa advertência assume função garantidora, sobretudo diante de eventos de grande repercussão social, nos quais a gravidade da conduta pode produzir uma tendência de equiparação entre risco elevado e dolo; a censurabilidade intensa de uma ação não altera, por si, os requisitos dogmáticos necessários à classificação subjetiva. Reconhecer dolo eventual significa afirmar algo qualitativamente distinto de afirmar imprudência grave, razão pela qual a assunção do risco deve resultar de fundamentação demonstrável, individualizada e compatível com o conjunto probatório.

Em síntese, a assunção do risco não constitui sinônimo de criação do risco, consciência genérica do perigo ou simples persistência em uma atividade perigosa; ela expressa uma relação subjetivamente qualificada entre o agente e a possibilidade concreta

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

de realização do tipo, cuja demonstração ocorre necessariamente por inferência a partir dos elementos objetivos conhecidos.

Ikeda e Sentone (2025) concluem que a jurisprudência tem recorrido a critérios normativo-subjetivos, considerando a probabilidade do resultado, as circunstâncias da ação e indícios de indiferença ou assentimento, sem admitir que a embriaguez isolada determine a existência de dolo eventual.

A partir dessa compreensão, a categoria conserva sua função dogmática sem ser banalizada; o desafio deixa de ser encontrar uma manifestação psicológica diretamente observável de aceitação e passa a consistir em demonstrar, de forma racionalmente controlável, que o comportamento concreto permite atribuir ao agente uma decisão compatível com a realização do resultado, questão que conduz necessariamente ao exame da culpa consciente e da confiança na não ocorrência do evento.

2.3 Culpa consciente e a confiança na não ocorrência do resultado: Critérios dogmáticos de diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente

A culpa consciente caracteriza-se pela previsão do resultado lesivo acompanhada da confiança de que ele não ocorrerá; portanto, o agente reconhece a possibilidade do evento, mas acredita, ainda que equivocadamente, puder evitá-lo. Essa estrutura aproxima a culpa consciente do dolo eventual no plano cognitivo, pois em ambos existe representação do risco; a divergência manifesta-se na atitude assumida diante dessa representação.

Ikeda e Sentone (2025) assinalam que, na culpa consciente, não há propósito de produzir o resultado nem assunção do risco, permanecendo a expectativa de que o evento não se concretizará. Essa confiança, contudo, não pode ser presumida a partir da declaração posterior do agente; deve encontrar correspondência racional nas

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

circunstâncias concretas da conduta, evitando que a classificação subjetiva dependa exclusivamente de afirmações internas impossíveis de verificação direta.

A diferenciação dogmática exige, assim, mais do que constatar a previsibilidade do resultado. Meira, Carneiro e Souza (2025) situam a fronteira entre as categorias na postura do agente diante do risco: no dolo eventual há anuência ou conformação, enquanto na culpa consciente permanece a expectativa de não realização do evento.

Queiroz (2023), entretanto, adverte que a redução do dolo a fórmulas exclusivamente normativas ou cognitivas pode obscurecer a diferença entre definição dogmática e prova processual; para o autor, conhecimento e vontade continuam relevantes na estrutura da imputação subjetiva.

Desse modo, intensidade do risco, previsibilidade concreta, comportamento anterior e concomitante, possibilidade de evitação e persistência na ação funcionam como indicadores, não como presunções de dolo.

Nos homicídios de trânsito, essa cautela torna-se indispensável. Ikeda e Sentone (2025) demonstram que a embriaguez isolada não basta para sustentar dolo eventual; exige-se a conjugação de circunstâncias capazes de indicar assunção aprovadora do risco. Em convergência, Ferreira (2026) sustenta que a distinção deve resultar de critérios dogmáticos e jurisprudenciais tecnicamente controláveis, precisamente para impedir que a gravidade social da conduta substitua a demonstração do elemento subjetivo. Assim, a culpa consciente permanece configurada quando o conjunto probatório revela previsão acompanhada de confiança concreta na não ocorrência do resultado; o dolo eventual, diversamente, exige elementos suficientes para demonstrar uma postura de aceitação juridicamente relevante do risco.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO DE TRÂNSITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 O homicídio culposo na direção de veículo automotor: evolução legislativa do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro

A tutela penal da vida no contexto da circulação viária adquiriu tratamento especializado com a edição da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, responsável por instituir o Código de Trânsito Brasileiro e retirar determinadas condutas da incidência exclusiva das normas gerais do Código Penal.

No âmbito dos crimes em espécie, o art. 302 passou a tipificar autonomamente a conduta de "praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor", estabelecendo, em sua configuração básica, pena de detenção de dois a quatro anos, cumulada com suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou habilitação para dirigir (BRASIL, 1997).

Ramos e Andrade (2022) observam que o CTB disciplina especificamente o homicídio ocorrido no trânsito quando presente a modalidade culposa, enquanto eventual imputação dolosa permanece submetida à disciplina geral do Código Penal; essa diferenciação revela opção legislativa relevante, pois a especialidade do art. 302 decorre simultaneamente da natureza culposa do comportamento e do contexto específico da condução de veículo automotor.

A estrutura do art. 302 demonstra, desde sua origem, que a morte produzida no trânsito não constitui fundamento suficiente para a responsabilização penal; exige-se que o resultado seja juridicamente relacionado a uma conduta culposa, fundada em imprudência, negligência ou imperícia, mantendo-se a necessária dimensão subjetiva da imputação.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Freitas (2015) destaca que a culpa funciona como elemento normativo imprescindível para a caracterização do homicídio culposo de trânsito, razão pela qual as circunstâncias concretas do fato assumem importância decisiva para determinar de que maneira o dever objetivo de cuidado foi violado.

A especificidade do tipo também se manifesta na delimitação do objeto material da ação; o art. 302 pressupõe a condução de veículo automotor, de modo que não se trata simplesmente de qualquer homicídio culposo ocorrido em espaço viário, mas daquele produzido no exercício da condução abrangida pelo CTB. Essa especialização normativa procura compatibilizar a proteção da vida com os riscos próprios da mobilidade, sem abandonar a exigência de demonstração da culpa.

Além da pena prevista no caput, o legislador construiu um sistema de causas de aumento destinado a atribuir maior reprovação a circunstâncias consideradas especialmente graves; a disciplina atualmente consolidada prevê aumento de um terço à metade quando o agente não possui Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação, pratica o homicídio em faixa de pedestres ou calçada, deixa de prestar socorro quando possível fazê-lo sem risco pessoal ou, no exercício profissional, conduz veículo destinado ao transporte de passageiros (BRASIL, 1997).

Essa técnica legislativa demonstra que o art. 302 não permaneceu estático, tendo sido sucessivamente modificado para acomodar distintas situações de risco e maior desvalor da conduta; entretanto, a multiplicação de hipóteses agravadoras também evidencia uma tendência de endurecimento da resposta penal aos eventos de trânsito, aspecto que exige interpretação sistemática, para que maior gravidade objetiva não seja confundida, automaticamente, com alteração da natureza subjetiva do delito.

Um dos momentos mais problemáticos dessa trajetória ocorreu com a Lei nº 12.971/2014, que promoveu alterações substanciais na parte penal do CTB, especialmente no tratamento do homicídio relacionado à participação em corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Almeida e Alves (2016) assinalam que a reforma inseriu no art. 302 uma hipótese relacionada ao chamado "racha", ao mesmo tempo em que o art. 308 recebeu disposição específica para o resultado morte decorrente da mesma prática; as respostas penais, contudo, eram distintas, produzindo relevante incoerência legislativa.

Os autores qualificam o resultado como verdadeira "confusão" normativa, pois situações materialmente semelhantes passaram a encontrar enquadramentos diversos dentro do próprio Código de Trânsito, comprometendo previsibilidade e coerência sistemática (ALMEIDA; ALVES, 2016). A experiência demonstra que o endurecimento penal, quando realizado mediante reformas pontuais e pouco coordenadas, pode ampliar problemas interpretativos em vez de solucioná-los.

A instabilidade legislativa tornou-se particularmente evidente porque o § 2º do art. 302, relacionado às hipóteses então introduzidas pela Lei nº 12.971/2014, foi posteriormente revogado pela Lei nº 13.281/2016; a documentação legislativa anexada registra expressamente essa revogação, demonstrando que a conformação atual do dispositivo resulta de sucessivas intervenções legislativas e não de uma arquitetura originalmente uniforme (BRASIL, 2016).

Almeida e Alves (2016), ao analisarem o período anterior à revogação, identificaram justamente a existência de respostas punitivas incompatíveis para homicídios decorrentes de disputas automobilísticas, o que evidencia a necessidade de compreender a evolução do art. 302 não apenas como progressivo agravamento da pena, mas como processo de correção de inconsistências produzidas pelas próprias reformas legislativas.

Esse percurso é relevante para a análise dogmática do homicídio de trânsito, porque mostra que a redação vigente deve ser interpretada considerando a especialização das hipóteses e a relação sistemática do art. 302 com os demais crimes previstos no CTB.

A alteração de maior relevância para o objeto desta pesquisa ocorreu com a Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, que acrescentou o § 3º ao art. 302 e instituiu

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

tratamento penal específico para o homicídio culposo praticado por motorista sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O dispositivo passou a prever pena de reclusão de cinco a oito anos, além da suspensão ou proibição do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir (BRASIL, 2017). Rodrigues (2020) esclarece que essa reforma teve como eixo central a criação de formas qualificadas para homicídio e lesão corporal associados à influência de substâncias psicoativas, adotando pena de reclusão e elevando significativamente a resposta penal, sem retirar, entretanto, a natureza culposa dessas figuras.

A opção legislativa é dogmaticamente decisiva, pois demonstra que a embriaguez pode coexistir normativamente com o homicídio culposo, tornando juridicamente insustentável a premissa de que ingestão de álcool e resultado morte conduzam, por si sós, ao reconhecimento de dolo eventual.

A Lei nº 13.546/2017 produziu, portanto, uma mudança que ultrapassa o simples aumento quantitativo da pena; ao inserir expressamente a embriaguez no interior da estrutura qualificada do homicídio culposo de trânsito, o legislador redefiniu os parâmetros a partir dos quais deve ser examinada a relação entre álcool, culpa e eventual imputação dolosa.

Rodrigues (2020) ressalta que, apesar da maior severidade anunciada pela reforma, os delitos permaneceram culposos, circunstância que produz efeitos relevantes sobre os institutos penais e processuais aplicáveis. Essa constatação possui impacto direto sobre o problema investigado neste artigo; se o próprio ordenamento prevê pena de cinco a oito anos para o homicídio culposo cometido sob influência de álcool, a embriaguez não pode ser utilizada como equivalente automático da “assunção do risco”, sendo necessário identificar elementos adicionais e concretos para deslocar a imputação do art. 302 do CTB para o art. 121 do Código Penal sob a modalidade de dolo eventual.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A evolução legislativa também revela mudança na política criminal brasileira de trânsito, marcada pela progressiva intensificação das respostas sancionatórias e pela busca de proteção mais robusta à segurança viária.

O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito destaca que a segurança viária deve ser compreendida como bem comum relacionado à preservação da vida, registrando, ainda, que a legislação de trânsito sofreu sucessivas alterações justamente para acompanhar transformações sociais e tecnológicas e reforçar a uniformidade de sua aplicação (CONTRAN, 2022).

A elevação das penas, contudo, não elimina a necessidade de observância das categorias dogmáticas de imputação; uma política criminal mais rigorosa pode aumentar a censura legislativa sobre determinada conduta, porém não autoriza alterar, por decisão judicial, a fronteira estabelecida entre tipos dolosos e culposos. A severidade normativa deve operar dentro do princípio da legalidade, e não servir como fundamento para sua flexibilização.

Esse aspecto torna-se ainda mais evidente quando se examina a relação entre homicídio culposo e embriaguez ao volante; Freitas (2015) sustenta que as circunstâncias concretas são indispensáveis até mesmo para determinar se a embriaguez constitui o próprio fundamento da culpa ou se coexistem fatores autônomos, como excesso de velocidade, condução pela contramão ou desrespeito à sinalização. Embora essa análise tenha sido desenvolvida no contexto do princípio da consunção, ela fornece contribuição importante para o presente estudo: o comportamento do motorista precisa ser decomposto analiticamente, evitando que diferentes fatores de risco sejam tratados como uma realidade subjetiva única. A embriaguez pode integrar a fundamentação da culpa, coexistir com outros comportamentos imprudentes ou, associada a circunstâncias excepcionalmente graves, compor o conjunto probatório submetido à investigação de eventual dolo; nenhuma dessas conclusões, entretanto, decorre automaticamente da simples presença de álcool.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Desse modo, o desenvolvimento histórico do art. 302 evidencia uma progressiva especialização do homicídio culposo de trânsito; da tipificação básica instituída em 1997, passando pelas reformas que reorganizaram causas de aumento e situações relacionadas às disputas automobilísticas, chegou-se à configuração introduzida pela Lei nº 13.546/2017, que reservou tratamento significativamente mais severo ao resultado morte produzido por condutor sob influência de álcool ou substância psicoativa.

Ramos e Andrade (2022) observam que o CTB continua disciplinando o homicídio de trânsito na modalidade culposa, enquanto as situações em que se reconheça dolo remetem ao tratamento do Código Penal. Essa arquitetura normativa fornece premissa indispensável às próximas etapas da pesquisa: a gravidade do comportamento, a embriaguez e o elevado risco criado são juridicamente relevantes, mas somente a análise individualizada do elemento subjetivo permitirá decidir se o fato permanece submetido ao art. 302 do CTB ou ultrapassa sua esfera culposa para ingressar no regime do homicídio doloso previsto no art. 121 do Código Penal.

3.2 Embriaguez ao volante e sua repercussão na responsabilização penal: relação entre o art. 302 do CTB e o art. 121 do Código Penal

A embriaguez ao volante produz repercussões penais que não se esgotam na infração autônoma de conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada, pois, quando a conduta culmina na morte de terceiro, torna-se indispensável definir se o resultado deve ser imputado a título de culpa, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, ou de dolo, conforme o art. 121 do Código Penal.

Queiroz (2023) chama atenção para essa diferença ao observar que o motorista embriagado pode agir dolosamente em relação ao delito de embriaguez ao volante e, ainda assim, não atuar necessariamente com dolo em relação ao homicídio

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

posteriormente produzido; segundo o autor, “assumir o risco é uma condição necessária, mas não suficiente para a configuração do dolo eventual” (QUEIROZ, 2023, p. 38).

A distinção é fundamental, porque impede que o dolo referente à decisão consciente de conduzir sob influência de álcool seja automaticamente transferido ao resultado morte, como se ambos os delitos possuíssem idêntico conteúdo subjetivo.

A relação entre os arts. 302 do CTB e 121 do Código Penal deve ser examinada, portanto, a partir do elemento subjetivo concretamente demonstrado; o primeiro constitui norma especial para o homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, enquanto o segundo incide quando o resultado morte puder ser atribuído dolosamente ao agente.

Em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, registrou-se de maneira expressa que “o critério de distinção entre os tipos de homicídio (art. 121, CP) e do homicídio de trânsito (art. 302, CTB), continua sendo o dolo e culpa”, reconhecendo-se a existência de um regime geral no Código Penal e de um tratamento especial no Código de Trânsito (SÃO PAULO, 2019, p. 5).

Essa relação de especialidade, entretanto, não significa exclusividade absoluta do art. 302 sempre que a morte ocorrer no trânsito; significa que a modalidade culposa recebe disciplina específica, permanecendo possível a incidência do art. 121 quando existirem elementos probatórios idôneos para sustentar dolo direto ou eventual.

Essa conclusão tornou-se ainda mais relevante depois da Lei nº 13.546/2017, que introduziu o § 3º do art. 302 do CTB, estabelecendo resposta penal mais grave para o homicídio culposo praticado por condutor sob influência de álcool ou substância psicoativa. Leal et al. (2026) destacam que a legislação brasileira passou a oferecer tratamento específico à morte ocasionada nesse contexto, embora persista controvérsia quanto às circunstâncias que autorizam afastar o tipo especial culposo e aplicar o homicídio doloso do Código Penal.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A própria existência dessa modalidade qualificada possui força sistemática relevante; se o legislador expressamente reconhece a possibilidade de homicídio culposo cometido por motorista alcoolizado, não se pode sustentar que embriaguez e morte componham, necessariamente, uma situação de dolo eventual. A resposta penal deve partir da estrutura normativa estabelecida, e não da gravidade moral atribuída ao comportamento.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou importante limite à transformação automática da embriaguez em dolo eventual. No REsp nº 1.689.173/SC, a Sexta Turma reconheceu ser possível a imputação dolosa em homicídios praticados na direção de veículo automotor, mas condicionou essa conclusão excepcional à presença de circunstâncias fáticas que demonstrem que o agente previu e anuiu ao resultado morte; no mesmo julgamento, assentou-se que a embriaguez, "sem o acréscimo de outras peculiaridades", não constitui premissa suficiente para afirmar dolo eventual (BRASIL, 2017, p. 1).

O precedente evidencia uma distinção metodológica essencial: álcool é circunstância probatória relevante, mas não constitui prova autônoma de assentimento; a imputação do art. 121 demanda demonstração adicional de elementos que ultrapassem a violação do dever objetivo de cuidado inerente ao tipo culposo.

Essa posição responde diretamente ao risco de utilização do dolo eventual como instrumento de agravamento punitivo diante da repercussão social das mortes no trânsito. No mesmo REsp nº 1.689.173/SC, o STJ advertiu que a jurisdição criminal não pode, diante de eventual deficiência legislativa ou insatisfação com a resposta penal prevista, impor responsabilidade superior àquela compatível com os elementos constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de adesão a um "punitivismo inconsequente" (BRASIL, 2017, p. 2).

A advertência é dogmaticamente significativa, porque o art. 121 do Código Penal não pode funcionar como mecanismo corretivo de uma percepção social de insuficiência

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

do art. 302; sua incidência depende da comprovação dos pressupostos próprios da responsabilidade dolosa, não de uma valoração abstrata acerca da severidade que o caso aparentemente mereceria.

Marquetti e Silva Júnior também identificam essa orientação ao analisarem a jurisprudência sobre homicídios decorrentes da embriaguez ao volante; para os autores, o enquadramento inicial no art. 302 decorre da especialidade da norma de trânsito, enquanto a aplicação do art. 121 se apresenta excepcionalmente quando circunstâncias adicionais demonstram efetiva assunção do risco (Marquetti; Silva Júnior, 2026).

A formulação precisa ser lida com cautela: não se estabelece uma presunção absoluta de culpa, mas uma exigência de fundamentação qualificada para o afastamento do tipo culposo especial. A diferenciação preserva a lógica garantista do sistema, pois deslocar a imputação para o homicídio doloso altera substancialmente a pena, o procedimento e, tratando-se de crime doloso contra a vida, a própria competência para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal também enfrentou essa problemática, especialmente ao afastar construções em que a embriaguez eventual era utilizada como fundamento automático do dolo. Conforme reconstruído por Marquetti e Silva Júnior, no HC nº 107.801, o STF entendeu que o homicídio culposo previsto no art. 302 do CTB deve prevalecer quando a capitulação dolosa decorre de mera presunção fundada na embriaguez alcoólica, exigindo-se fundamentação específica para a imputação subjetiva mais gravosa (Marquetti; Silva Júnior, 2026).

Essa compreensão reforça que a embriaguez não elimina a necessidade de investigar a relação do agente com o resultado; consumir álcool e decidir dirigir podem constituir decisões conscientes e penalmente relevantes, porém a imputação de homicídio doloso exige demonstrar algo distinto, isto é, uma relação subjetiva com a possibilidade concreta da morte.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Isso não significa, contudo, que o art. 302 do CTB funcione como barreira absoluta ao reconhecimento do art. 121 do Código Penal. Há situações em que a conjugação de elementos objetivos fornece indícios suficientemente consistentes de dolo eventual; estudos jurisprudenciais recentes apontam para casos envolvendo embriaguez associada à velocidade excessiva, condução em zigue-zague, trânsito pela contramão, sucessivo desrespeito às regras de circulação ou outras circunstâncias excepcionalmente perigosas, nas quais os Tribunais Superiores admitem que a imputação dolosa seja submetida à apreciação do Tribunal do Júri (Meira; Carneiro; Souza, 2025).

O ponto decisivo não está em contabilizar infrações, mas em verificar se o conjunto concreto permite inferir, racionalmente, que o sujeito não apenas criou um risco proibido, mas prosseguiu em uma conduta compatível com a assunção do resultado possível.

A responsabilização penal do motorista embriagado que causa morte exige, assim, uma operação de subsunção rigorosa, na qual a embriaguez deve ser compreendida como circunstância juridicamente relevante, porém insuficiente para definir isoladamente o elemento subjetivo. Leal et al. (2026) reconhecem que a coexistência entre o regime do CTB e o do Código Penal continua produzindo insegurança jurídica, precisamente porque a fronteira entre as duas formas de imputação depende da análise das particularidades do caso e da jurisprudência construída sobre elas.

A solução dogmaticamente adequada não está em eliminar essa complexidade por presunções, mas em exigir fundamentação probatória proporcional à gravidade da imputação; quanto maior o salto entre a figura culposa e a dolosa, maior deve ser a consistência dos elementos capazes de justificá-lo.

Desse modo, a relação entre o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro e o art. 121 do Código Penal deve ser compreendida como relação de especialidade condicionada pelo elemento subjetivo: demonstrada a culpa, inclusive em sua modalidade consciente, aplica-se a disciplina especial do CTB; demonstrada, mediante elementos concretos e

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

suficientes, a assunção do risco de produzir a morte, torna-se juridicamente possível a incidência do homicídio doloso previsto no Código Penal.

Queiroz (2023) sintetiza o núcleo dessa distinção ao demonstrar que o dolo relacionado ao crime de embriaguez não se comunica automaticamente com o homicídio eventualmente produzido. A embriaguez deve, portanto, ser tratada como dado relevante dentro de um conjunto probatório mais amplo, jamais como presunção de dolo eventual; é justamente essa exigência que permite compatibilizar repressão penal adequada, legalidade e vedação da responsabilidade objetiva.

4 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com a finalidade de compreender os critérios dogmáticos e probatórios empregados na diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente nos homicídios de trânsito envolvendo embriaguez ao volante, adotando-se uma investigação de natureza aplicada, por se voltar à compreensão de um problema jurídico concreto cuja interpretação produz consequências diretas para a tipificação penal e para a atuação jurisdicional.

Quanto à abordagem, optou-se pelo método qualitativo, uma vez que o objeto não demanda mensuração estatística, mas interpretação dos fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais utilizados na construção da responsabilidade penal.

Conforme Gil (2022), a pesquisa qualitativa favorece o exame aprofundado dos significados, relações e particularidades que compõem determinado fenômeno, mostrando-se adequada quando a compreensão do objeto depende da análise contextualizada das informações; nessa perspectiva, a escolha permitiu investigar não apenas quais critérios aparecem nas decisões judiciais, mas como são mobilizados argumentativamente para reconhecer ou afastar o dolo eventual.

Em relação aos objetivos, a pesquisa assumiu caráter exploratório e descritivo, combinação pertinente à complexidade da fronteira entre culpa consciente e dolo

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

eventual. A dimensão exploratória possibilitou aprofundar categorias ainda marcadas por divergências doutrinárias e jurisprudenciais, enquanto a dimensão descritiva permitiu sistematizar os elementos utilizados pelos tribunais na fundamentação das decisões.

Gil (2022) esclarece que pesquisas exploratórias proporcionam maior familiaridade com o problema, ao passo que estudos descritivos procuram identificar e organizar características relevantes do fenômeno investigado; Vergara (2016), por sua vez, destaca que a definição dos fins da pesquisa deve guardar correspondência com a questão que orienta a investigação, exigência especialmente importante neste estudo, no qual teoria do delito e prática jurisprudencial permanecem indissociáveis.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO: A DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF

A análise dos julgados selecionados evidencia que o reconhecimento do dolo eventual nos homicídios praticados na direção de veículo automotor não decorre de um critério isolado, mas da apreciação conjunta de circunstâncias capazes de revelar que o agente, embora não tenha dirigido sua vontade diretamente à produção da morte, prosseguiu na conduta diante de um risco concretamente representado e juridicamente relevante.

No Superior Tribunal de Justiça, essa orientação aparece de maneira expressiva no REsp nº 1.561.226/RS, no qual se afirmou que o dolo eventual não é extraído diretamente da mente do autor, mas reconstruído a partir das circunstâncias do fato, especialmente quando os elementos disponíveis permitem inferir aceitação do resultado no plano do possível ou provável (BRASIL, 2016).

O resultado da pesquisa demonstra, portanto, que a jurisprudência abandona qualquer pretensão de comprovação psicológica direta e trabalha com inferências construídas sobre elementos exteriorizados; essa técnica, contudo, somente se mostra legítima quando o conjunto probatório ultrapassa a simples constatação de uma conduta perigosa, sob pena de equiparar imprudência acentuada à assunção dolosa do risco.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Entre os elementos valorados pelos Tribunais Superiores, a embriaguez apresenta importância recorrente, mas não autossuficiente.

No REsp nº 1.689.173/SC, a Sexta Turma do STJ estabeleceu que o dolo eventual pode ser reconhecido em homicídios de trânsito desde que circunstâncias subjacentes à conduta indiquem que o agente previu e anuiu ao resultado morte; no mesmo precedente, contudo, foi expressamente afastada a possibilidade de utilizar a embriaguez, desacompanhada de peculiaridades excedentes à violação do dever objetivo de cuidado, como fundamento bastante para a imputação dolosa (Brasil, 2017).

O dado é central para responder ao problema desta pesquisa, pois demonstra que o consumo de álcool funciona como elemento de valoração do estado subjetivo, e não como presunção de sua existência; em outros termos, embriaguez é indício contextual, não equivalência normativa de dolo eventual.

Em sentido complementar, os julgados nos quais a imputação dolosa foi mantida revelam a valorização de uma combinação de fatores concretos. No HC nº 590.002/SE, citado em decisão posterior do STJ, foram considerados, além da embriaguez, a alta velocidade, a condução pela contramão e os faróis desligados, circunstâncias entendidas como excedentes ao risco ordinariamente associado à culpa no trânsito (Brasil, 2021).

Também no REsp nº 1.922.058/SC, a condução em estado de embriaguez, alta velocidade, zigue-zague e contramão foi considerada apta a fornecer justa causa para a pronúncia por homicídio doloso, sem que se afirmasse, todavia, que o binômio embriaguez e velocidade conduz necessariamente ao dolo eventual (BRASIL, 2021).

O padrão identificado sugere uma jurisprudência de natureza essencialmente casuística; a Corte não constrói uma tabela rígida de comportamentos dolosos, mas procura avaliar se a concatenação das circunstâncias permite atribuir ao agente uma postura de persistência diante de risco extraordinariamente elevado.

A mesma racionalidade aparece em precedentes mais recentes. No AgRg no HC nº 857.676/ES, a manutenção da pronúncia não foi justificada somente pela embriaguez

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ou pelo excesso de velocidade; as instâncias ordinárias também consideraram a perda do controle do veículo, a invasão da calçada e o atingimento das vítimas, além de circunstâncias pessoais relacionadas ao conhecimento do acusado acerca dos efeitos do álcool, elementos considerados suficientes, naquela fase, para não afastar a possibilidade de dolo eventual (BRASIL, 2023).

Esse resultado deve ser interpretado com cautela, porque circunstâncias pessoais ou conhecimentos profissionais não podem funcionar como substitutos da prova do elemento subjetivo; sua utilização somente se legitima como parte de uma rede argumentativa mais ampla, associada ao modo concreto de condução. A relevância jurisprudencial está justamente na recusa de uma inferência monocausal, pois o dolo eventual aparece associado a uma constelação probatória, não à simples presença de uma infração grave.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a pesquisa revela orientação convergente quanto à impossibilidade de automatização. No RHC nº 208.341 AgR, relatado pelo Ministro Edson Fachin, assentou-se que a embriaguez do condutor, isoladamente, é insuficiente para configurar dolo eventual; a alteração promovida pela Lei nº 13.546/2017 não transformou todos os homicídios praticados por motoristas alcoolizados em crimes culposos, mas tampouco autorizou que a embriaguez fosse convertida em presunção de assunção do risco, devendo ser examinados outros elementos fáticos indicativos de anuência ao resultado (BRASIL, 2023).

Em precedente anterior, relacionado ao HC nº 121.654, o STF admitiu a manutenção da imputação dolosa diante da combinação entre embriaguez, velocidade excessiva e condução pela contramão, entendendo que tais circunstâncias constituíam indícios mínimos capazes de justificar a submissão do caso ao Tribunal do Júri (BRASIL, 2016).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Assim, a jurisprudência do STF também não adota a embriaguez como critério determinante; o que ganha relevo é o contexto global de criação e manutenção de um risco concretamente elevado.

O movimento inverso, isto é, o afastamento do dolo eventual e o reconhecimento da esfera culposa, ocorre quando o conjunto probatório não demonstra circunstâncias excedentes capazes de sustentar racionalmente a anuência ao resultado. No REsp nº 1.689.173/SC, o STJ desclassificou a imputação para o art. 302 do CTB justamente porque o juízo anterior havia utilizado, essencialmente, a embriaguez para afirmar a presença do dolo eventual; a Corte rejeitou a construção de modelos rígidos segundo os quais dirigir alcoolizado e causar morte conduziria, por simples subsunção, ao homicídio doloso (BRASIL, 2017). O voto também advertiu para o risco de que fórmulas desse tipo afastem o julgador dos fatos e comprometam o Direito Penal do fato; essa perspectiva constitui importante limite garantista, uma vez que o clamor por maior punição não pode alterar os pressupostos dogmáticos da imputação subjetiva.

A culpa consciente, nesse cenário, não é reconhecida apenas porque o acusado afirma ter confiado em sua capacidade de evitar o resultado; seu enquadramento também demanda análise objetiva das circunstâncias. A jurisprudência trabalha com a ideia de que, na culpa consciente, o agente prevê a possibilidade do evento, porém espera sinceramente que ele não ocorra, ao passo que, no dolo eventual, persiste na conduta assumindo juridicamente o risco de sua concretização.

Estudos que sistematizam os precedentes do STJ apontam que alta velocidade e embriaguez, consideradas isoladamente ou sem circunstâncias adicionais suficientemente expressivas, não necessariamente ultrapassam o âmbito culposo; o AgRg no AREsp nº 1.502.960/SE é citado justamente para demonstrar que a análise depende de fatores complementares, como condução pela contramão e faróis apagados (GONÇALVES, 2021).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A distinção, portanto, não se encontra na simples quantidade de infrações cometidas, mas no significado que sua conjugação assume para a reconstrução do elemento subjetivo. A pesquisa também identificou uma tensão relevante quanto ao standard probatório exigido na fase de pronúncia.

Precedentes mais antigos ou construções ainda reproduzidas em julgados sustentaram que, havendo dúvida entre dolo eventual e culpa consciente, deveria prevalecer o envio da causa ao Tribunal do Júri, com apoio no tradicional in dubio pro societate; essa orientação aparece, por exemplo, no REsp nº 1.561.226/RS, segundo o qual a desclassificação, nessa fase, dependeria de prova particularmente sólida quanto à inexistência do dolo (BRASIL, 2016). Entretanto, o REsp nº 1.689.173/SC introduziu importante inflexão ao advertir que não é adequado simplesmente transferir ao Conselho de Sentença, mediante invocação automática do *in dubio pro societate*, a solução de uma questão técnico-jurídica complexa quando não existem elementos mínimos idôneos para sustentar a imputação dolosa (BRASIL, 2017).

Essa tensão mostra que a competência constitucional do Júri não dispensa o controle judicial prévio da justa causa; a pronúncia não exige prova para condenação, mas também não pode se apoiar em suspeita ou presunção. Diante do conjunto analisado, os resultados permitem afirmar que os Tribunais Superiores adotam um modelo predominantemente circunstancial de diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, no qual a embriaguez constitui fator relevante, porém dependente de integração com outros elementos concretos.

O reconhecimento do dolo eventual encontra maior sustentação quando existem múltiplas circunstâncias extraordinárias de risco, como condução em alta ou altíssima velocidade, contramão, zigue-zague, faróis apagados, ingresso deliberado em situações de extremo perigo ou persistência em comportamento ostensivamente incompatível com a segurança viária; em sentido oposto, quando a acusação se apoia apenas na ingestão de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

álcool, na gravidade do resultado ou em uma previsão abstrata de risco, a tendência garantista é afastar a imputação dolosa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos homicídios de trânsito envolvendo embriaguez ao volante depende, necessariamente, da análise concreta do conjunto fático-probatório, não sendo juridicamente admissível presumir o dolo eventual apenas a partir da ingestão de álcool. A jurisprudência examinada do STJ e do STF evidencia que a embriaguez constitui elemento relevante de valoração, mas precisa ser associada a circunstâncias excedentes, como velocidade extremamente elevada, condução pela contramão, zigue-zague, faróis apagados ou outras condutas capazes de indicar assunção consciente de risco significativamente agravado.

Verificou-se, ainda, que a culpa consciente permanece configurável quando o agente prevê a possibilidade do resultado, mas mantém confiança em sua não ocorrência, enquanto o dolo eventual exige demonstração mais consistente de anuência ao risco.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores têm rejeitado soluções automáticas e exigido fundamentação baseada nas peculiaridades do caso concreto, evitando que a gravidade social do fato ou o clamor por maior punição substituam a comprovação do elemento subjetivo.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização penal adequada exige equilíbrio entre efetividade punitiva e garantias fundamentais; a embriaguez ao volante não pode ser minimizada, mas também não autoriza a ampliação artificial do dolo eventual.

A diferenciação deve permanecer vinculada à legalidade, à culpabilidade, à individualização da responsabilidade e à suficiência probatória, preservando-se a aplicação do art. 302 do CTB quando demonstrada a modalidade culposa e admitindo-se o art. 121 do Código Penal apenas quando houver elementos concretos e idôneos de assunção do risco do resultado morte.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica de Jesus; ALVES, Nelson Teodomiro Souza. Lei nº 12.971/14 e as alterações no homicídio de trânsito decorrente da prática de "racha". Ciências Humanas e Sociais, Aracaju, v. 3, n. 3, p. 49-54, out. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 857.676/ES. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 11 out. 2023. DJe 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.561.226/RS. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.689.173/SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 21 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.922.058/SC. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região). Sexta Turma. Julgado em 14 set. 2021. DJe 21 set. 2021.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 208.341 AgR. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 18 out. 2023. Publicado em 14 dez. 2023.

CASTELO BRANCO, Bruno Cortez Torres. O dolo está na mente ou na ação? Um panorama (para além) dos sistemas causalista (CP/40 e CPM/69) e finalista (CP/84). Revista do Ministério Público Militar, Brasília, n. 33, p. 11-31, maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN). Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito. Brasília, DF: CONTRAN, 2022.

FERREIRA, Matheus Rodrigo Quintiliano. A embriaguez ao volante e o dilema da tipificação: critérios dogmáticos e jurisprudenciais para a distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos homicídios de trânsito. Revista Multidisciplinar Integrada – REMI, 2026. DOI: 10.61164/rsyav692.

FREITAS, Roberto da Silva. Homicídio culposo de trânsito, embriaguez ao volante e princípio da consunção. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, n. 9, p. 267-316, 2015.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 7. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

GONÇALVES, João Victor Caldas; ALMEIDA, Kátia Cristina Nunes de. A caracterização do dolo eventual nos crimes de trânsito: estudo teórico e jurisprudencial sobre homicídio e lesão corporal. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 7, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i7.20237.

IKEDA, Felipe Hiroaki; SENTONE, Andressa Tanferri. A possibilidade de aplicação do dolo eventual nos homicídios de trânsito após o advento da Lei nº 12.971/2014: análise do dolo como um critério jurídico. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 98, p. 111-134, out./dez. 2025.

LEAL, Adriana Rosa Pereira; LIMA, Bianca Sabrina Cavalcante da Silva; ANDRADE, Daniela Aguiar de; FERREIRA, Túlio Marques Carvalho. Homicídio na direção sob efeito de álcool: enquadramento penal e desafios jurídicos no Brasil. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v. 15, n. 4, p. 1-23, 2026. DOI: 10.23900/2359-1552v15n4-25-2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

MARQUETTI, Pedro Felipe Alves; SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Embriaguez ao volante: evolução normativa e jurisprudência envolvendo homicídio culposo versus dolo eventual. 2026.

MEIRA, Adalberto Rodrigues; CARNEIRO, Rita de Cássia Moura; SOUZA, Safira Santos. A fronteira entre dolo eventual e culpa consciente no Direito Penal brasileiro: desafios interpretativos e reflexos jurisprudenciais. Revista Foco, v. 18, n. 11, e10436, p. 1-24, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n11-074.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; COTA, Maria do Carmo. Embriaguez ao volante: responsabilização do agente por culpa consciente ou dolo eventual? Revista Vertentes do Direito, Palmas, v. 8, n. 1, p. 326-343, 2021. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p326-343.

QUEIROZ, Paulo. Sobre o conceito de dolo. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, 2023. DOI: 10.55689/rcpjm.2023.06.003.

RAMOS, Priscilla Leite; ANDRADE, Paulo Henrique Garcia. Homicídio no trânsito por embriaguez: dolo eventual ou culpa consciente? Revista RECIFAQUI, v. 1, n. 12, p. 521-539, 2022.

RODRIGUES, Glaison Lima. Embriaguez ao volante, homicídio e lesão corporal no Código de Trânsito Brasileiro: considerações críticas sobre a Lei nº 13.546/2017. E-Legis, Brasília, n. 31, p. 174-193, jan./abr. 2020.

SAMPAIO, Denis; SANTOS, João Vitor Antunes dos. A evolução do tema standard probatório perante o STJ. Consultor Jurídico, 31 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 0008821-38.2017.8.26.0635. 16ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Newton Neves. Julgado em 26 mar. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito. Plano de ensino da disciplina DIN014 – Tópicos em Direito Penal C: Dolo, Culpa e seus Limites. Versão curricular 2022/2. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2022.

VARGAS, José Cirilo de. Dolo eventual e culpa consciente. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 55, p. 93-102, jul./dez. 2009.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.